11-10-5

Lei : 868

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 17/10/05
Roberta Oliveira
FUNCIONÁRIO

DATA 2/4/54

PROJETO DE LEI Nº 17/54

ASSUNTO: Cria o cargo de assistente Jurídico Padrão "U" e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 868 DE 5/10/54

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 008681954
Projeto: 00171954
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CARGO DE PROVIMENTO

50 - 100 - 12/53 - RE

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 868, DE 5 DE OUTUBRO DE 1954.

Cria o cargo de Assistente Jurídico Padrão "O" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado na Tabela II - Cargos Isolados de Provimento Efetivo - do Quadro I - Poder Executivo - um cargo de Assistente Jurídico Padrão "O", isolado no Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único - O cargo a que se refere este artigo obedecerá ao prévio prazo de concurso de provas, na forma do Capítulo XIX dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, e de acôrdo com instruções que serão baixadas oportunamente.

Art. 2º - No corrente exercício financeiro, a despesa com o pagamento dos vencimentos do cargo criado por esta Lei correrá à conta da dotação 3.02.0 - Código 101 - Carta de Suplemento.

Parágrafo único - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a transferir da dotação 3.02.0 - Código 101 - até a importância de Cr$.351.300,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E UM MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS), a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos de que trata este artigo.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 5 DE OUTUBRO DE 1954.

PREFEITO MUNICIPAL

PLAUTO FEIJÓ BENEVIDES DE MAGALHÃES
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

MOACIR TEIXEIRA DE AGUIAR
Secretário Municipal de Educação e Cultura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM Nº 9/5-4.

Fortaleza, 2 de abril de 1954.

Senhor Presidente: -

Na conformidade do disposto no nº XI do art. 84 da Lei estadual nº 227, de 14 de Junho de 1 948, que dispõe sôbre a Organização dos Municípios, remeto a essa Câmara, com a presente mensagem, um projeto de lei que cria um cargo na Tabela II - Cargos Isolados de Provimento Efetivo - do Quadro I - Poder Executivo do Município, dando, ao mesmo tempo, providências quanto ao seu provimento, dentro das normas estatutárias vigorantes.

Trata-se do cargo de Assistente Jurídico padrão "Q", a ser lotado no Gabinete do Prefeito.

Com a organização que a atual administração vem imprimindo aos negócios da Comuna, julgamos de absoluta necessidade a criação daquêle cargo. Além das cinco Secretarias, cuidando cada uma dos seus serviços especializados, e já regulamentados devidamente, todos os demais departamentos são subordinados diretamente ao Prefeito, como o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, o Departamento de Pessoal e Organização, o Diário Oficial do Município, as três Sub-Prefeituras, a Procuradoria Geral e o Serviço Telefônico.

Daí porque julgamos oportuna a criação de um cargo de Assistente Jurídico, cujo titular, sendo bacharel em ciências jurídicas e sociais, possa proporcionar, como assessor do Prefeito, subsidiàriamente às atribuições da Procuradoria Geral, o necessário auxílio para o estudo de tôdas as matérias que digam respeito à interpretação de leis, como em geral é a maioria dos assuntos que sobem para resolução superior. Por outro lado, ao Assistente Jurídico incumbirá, dum

das consultas e barreiras sôbre os processos nabilitados, todas as divisões de que se constituem os serviços de habitabilidade, e sôbre os quais se torna necessária aquela assistência, que // constitui atividade correlata à dos fins. Trabalhadores, sujeitos/ evidentemente deveres, como é natural, ao maior crédito, aos exacti vos fiscais.

A criação do cargo de que trata a mensagem que agora/ estamos remetendo ao Legislativo do Município, não trará, de outra forma, maior aumento de despêsa no orçamento do vigente e-/ xercício financeiro, porisso que êle já existe no regime de /// "contratado".

Vem-se, apenas, de refôrço reajustamento entre os ho- norários que são percebidos pelo servidor contratado e os do // cargo cuja criação se pleiteia.

O provimento efetivo do cargo será feito mediante con curso de provas, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcio nários Municipais de Fortaleza, como determina o parágrafo úni- co do art. 1º do projeto, e, quanto à despêsa com os provimentos / respectivos, correrão, no exercício em vigência, pela dotação / 6.02.0 - Código 101 - Chefia do Gabinete.

Por essas razões esperamos a aprovação do projeto de lei, que se encaminha com a presente mensagem, aproveitando a / oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus dig- nos pares protestos de estima e respeitosa consideração.

Dr. Paulo Cabral de Araújo

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Ao Vereador Edmilson Pais

Leonardo Mattos

Parecer Relator

6-5-54

Francisco Cordeiro

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

DIC/TC
DEA/JHB

PROJETO DE LEI Nº 17.154

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Cria o cargo de Assistente Jurídico padrão "U" e dá providências.

Ao Vereador
Fernando Sobreira
Para Relator
3-5-54
F. Cordeiro
Presidente

A Comissão de Legislação e Justiça.
Em 2.5.54

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado na Tabela II - Cargos Isolados/ de Provimento Efetivo - do Quadro I - Poder Executivo - um cargo de Assistente Jurídico Padrão "U", lotado no Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único - O cargo a que se refere êste artigo será provido por meio de concurso de provas, na forma do Capítulo III do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de // Fortaleza, e de acôrdo com instruções que serão baixadas oportunamente.

Art. 2º - No corrente exercício financeiro a despêsa/ com o pagamento dos vencimentos do cargo criado por esta Lei // correrá à conta da dotação 8.02.C - Código 101 - Chefia do Gabinete.

Parágrafo único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir da dotação 8.02.1 para a dotação 8.02.C - Código 101 - até a importância de Cr.$31.500,00 (trinta e um mil e/ quinhentos cruzeiros), a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos de que trata êste artigo.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de/ sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 1ª discussão
Em 9.9.54

Aprovado em 2ª discussão
Em 9.9.54

Aprovado em 3ª discussão
Em 9.9.54

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº 9/54 ao Projeto de Lei n.17/54,

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COM VISTAS ao Projeto de Lei e Parecer respectivo, em epígrafe, temos a acrescentar ao aludido Parecer, de nossa autoria, além das razões aduzidas ali, as seguintes:

A exigência da PROVA DE TÍTULOS se impõe, por fôrça do artigo 27º, da Lei n.540, de 28/X/52, assim redigido:

"Art.27º - O concurso de títulos será exigido para os cargos cujo provimento dependa de conclusão de curso especializado.".

Ora, o TÍTULO DE BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS é curso especializado, isto é, técnico.

Não pode pois, o Chefe do Executivo dar provimento, a nenhum funcionário, nestas condições, sem as exigências mínimas definidas na Lei máxima estatutária, cabendo-lhe ainda a responsabilidade de regulamentar em decreto, o critério de valoração dos títulos, segundo as normas dos concursos congêneres, v.g. aos de provimento vitalício, catedráticos, nas Universidades.

Não quer isto dizer, deva o Chefe do Executivo a seu arbitrio, efetuar tal gabarito. Uma comissão composta de 2 professores catedráticos de Faculdade de Direito, 2 da Magistratura (Juizes) e um elemento da O.A.B.-Secção do Ceará.

Para êste fim, apresentamos nova emenda:

Onde couber, inclua-se:

" O Concurso de Provas e Títulos de que trata a presente Lei, será julgado por uma Comissão de cinco membros, 2 Juizes de Direito, 2 Professores Ca

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

tedráticos, e um Advogado militante,indicado pela Secção do Ceará.".

O decreto regulamentará as demais condições,sempre cabendo recurso legal.

Neste sentido,oferecemos nova emenda de n.3:

"Caberá recurso administrativo,à Comissão Julgadora, que decidirá,no prazo máximo de 15 dias,qualquer reclamação feita pelos prejudicados,ou representantes, legalmente habilitados."

§ 1º) Findo êsse prazo,podem os prejudicados recorrem ao Prefeito Municipal,que providenciará o que for de sua competência,previsto nos Estatutos."

§ 2º) Qualquer recurso judicial,por parte dos interessados,não terá efeito suspensivo,e sim, resolutório excusivamente."

Sala das Sessões da C.M., em 5 de agosto de 1954.

Fernando Sobreira - Vereador

FERNANDO Sobreira

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Parecer nº 9154

Ao Projeto de Lei nº 17/54,oriundo da Mensagem nº 9/54,do Exmo.Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza,datada de 2 de abril de 1954.

Sr.Presidente e demais Membros da Comissão:

O Projeto de Lei,em epígrafe, cria o cargo de Assistente Jurídico Padrão "U" e dá providências.
Há indagações de suma importância,ao erário municipal.Razão pela qual,neste tocante,foge à nossa competência,opinarmos sôbre ampliação da Despesa,e de conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno,nenhum projeto poderá entrar em discussão sem parecer da Comissão de Finanças e Administração. Assim sendo,fica prejudicado,enormente,nossa opinião,pois não nos cabe justificar uma despesa prevista até cr$31.500,oo'(Trinta e hum mil e quinhentos cruzeiros),para ocorrer ao pagamento dos vencimentos de que trata o parágrafo único do artigo 2º do projeto ora à consideração da Comissão de Legislação.

Quanto à criação do Cargo de Assistente Jurídico,"Padrão U",na Tabela II - Cargos Isolados de Provimento Efetivo - do Quadro I - Poder Executivo -lotado no Gabinete do Prefeito, do ponto de vista legal, está o projeto de lei nº 17/54,perfeitamente amparado pelo artigo 10º da Lei nº 540, de 28 de Outubro de 1952,-ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, que diz,textualmente:

Art.10º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que criem cargos ou funções em serviços existentes ou alterem vencimentos ou salários de pessoal fixo ou extranumerário."

É digno de todo o louvor,por parte da Administração Pública Municipal,quando,respeitando dispositivos da Legislação Superior, estabelece no parágrafo único do artigo 1º, que o cargo em referencia, será provido por meio de concurso de provas,na forma do / Capítulo III, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza.

Aquí,apresentamos,à consideração de meusos dignos colegas, uma emenda aditiva, ao parágrafo único citado; é a seguinte: Devemos estabelecer concurso não apenas de provas,porém,de provas e títulos,rigorosamente computados, como se faz na Legislaçao Superior -em concursos congeneres. Atende ainda, a orientação da Consultoria Jurídica do DASP.,que estabelece um duplo critério de merecimento (provas) e exercício efetivo na profissão,em cargos ou funções semelhantes,complementares da competencia que se pretende elevadamente apurar;ou seja,através de títulos obtidos pelos candidatos,no / desempenho de outros cargos públicos,exercicio no magistério jurídico superior,téses,trabalhos de reconhecido valor,expendidos e // apresentados em Congressos de Direito,ou incluidos em Revistas de Direito,estabelecendo-se contagem de pontos,proporcionalmente;incl

ARQUIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

sive,por tempo de exercício,na profissão,(denominado critério horizontal).

Assim,sugerimos nova redação ao parágrafo único do artigo 1º:-

"Parágrafo único - O cargo a que se refere êste artigo será provido por meio de concurso de provas e títulos, na forma do Capítulo III, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, e de acôrdo com instruções que serão baixadas / oportunamente,"

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta está conforme o que estabelece o artigo 26º, Capítulo III - Dos Concursos- da aludida lei nº 540 de 28/X/52:
"art.26º - O Concurso de provas será obrigatório para o provimento dos cargos iniciais de todas as carreiras e para os de cargos isolados que não devam ser providos por meio de concurso de títulos ou de provas e títulos."
Ora, o Concurso estabelecido no parágrafo único é de natureza tal, que exige a forma mais rigorosa para seu provimento,ou seja, DE PROVAS E TÍTULOS.
De mais a mais,êsse assistente jurídico deve possuir longo tirocínio da profissão,longo tempo de exercício da profissão,e não,EXCEPCIONALMENTE,e de modo exclusivo, o TÍTULO DE BACHAREL.
Deve ser um grande jurista,com teses defendidas,trabalhos de nivel superior apresentados,e não meros recortes de jornal,por exemplo. Assistente jurídico do Prefeito,deve assumir uma gran de responsabilidade,para informar,judiciosa e corretamente,sobre os magnos problemas da municipalidade.
No mais,do ponto de vista jurídico,legal,nada temos a acrescentar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,12/V/54

Francisco Frederico de Lima
PRESIDENTE
Fernando Pires Ribeiro - Relator
Francisco de Paula Holanda

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A Comissão de Redação Final dá a seguinte redação ao projeto de lei nº 17/54:

Cria o cargo de Assistente Jurídico Padrão "U" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º - Fica criado na Tabela II - Cargos Isolados de Provimento Efetivo - do Quadro I - Poder Executivo - um cargo de Assistente Jurídico Padrão "U", lotado no Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - O cargo a que se refere este artigo será provido por meio de concurso de provas, na forma do Capítulo III dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, e de acôrdo com instruções que serão baixadas oportunamente.

Art. 2º - No corrente exercício financeiro, a despesa com o pagamento dos vencimentos do cargo criado por esta lei correrá à conta da dotação 8.02.0 - Código 101 - Chefia do Gabinente.

Parágrafo Único - Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a transferir da dotação 8.02.0 - Código 101 - até a importância de Cr$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos cruzeiros), a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos de que trata este artigo.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões da Comissão de Redação Final, em 18 de agosto de 1954.

Presidente

Relator